



25.4.2018

## **PARECER**

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia  
(COM(2017)0487 – C8-0309/2017 – 2017/0224(COD))

Relator de parecer: Reinhard Bütikofer

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator apoia os objetivos gerais e os elementos principais da proposta de Regulamento para criar um quadro para a análise pelos Estados-Membros e pela Comissão de Investimentos Diretos Estrangeiros (IDE) de países terceiros na UE. Apesar de os IDE representarem, muitas vezes, oportunidades para a economia da UE, podem existir alguns casos em que permitir certos investimentos pode constituir um risco para a segurança e ordem pública da União e dos Estados-Membros.

A voz da UE está longe ser a única na questão do investimento estrangeiro na Europa, pelo que agilizar as convergências, sempre que possível, será um primeiro passo crucial na formulação de posições políticas sólidas e complementares a nível da UE. Tal permitirá que a UE tenha uma resposta comum para o panorama de investimento em rápida evolução e cada vez mais complexo, ao mesmo tempo que alinha a UE com os demais parceiros de investimento e de comércio a nível global que já possuem mecanismos de análise de IDE.

Contudo, a criação de um quadro de coordenação que funcione em pleno em toda a UE será um esforço a longo prazo, visto que atualmente os Estados-Membros fazem abordagens distintas e alguns nem possuem mecanismos de análise. Assim, o relator defende que a criação desse mecanismo de análise pelos Estados-Membros deverá ser voluntária, como prevê a proposta da Comissão; porém, deverá proporcionar uma cooperação mais estreita entre os países que realizam essa análise. Além disso, o relator considera que é necessário agilizar os processos de informação e, ao mesmo tempo, reduzir os encargos administrativos para todos os Estados-Membros.

As alterações e a proposta de esclarecimento incluem:

- Esclarecer a definição de investidor estrangeiro no que respeita à sua propriedade e controlo efetivo, visto que a localização de uma empresa não revela necessariamente o local de onde o investimento é efetivamente originário;
- Em conformidade com os quadros de análise dos países da OCDE, expandir a lista não exaustiva das áreas tecnológicas cruciais, da infraestrutura e dos setores que podem ser tomados em consideração e que poderão ser afetados a nível de segurança ou ordem pública;
- A possibilidade de permitir que os mecanismos de análise dos Estados-Membros e da Comissão sejam ativados por Organizações Sindicais, tomando como exemplo o sistema atual dos Estados Unidos;
- A possibilidade de o Parlamento Europeu solicitar a ativação do mecanismo de cooperação para projetos e programas do interesse da União;
- Garantir que a Comissão realiza a sua análise de projetos e programas relevantes e de interesse para a União financiados ao abrigo do atual, assim como dos futuros, Quadros Financeiros Plurianuais;
- Limitar a possível utilização incorreta ou abuso deste quadro através da garantia de que os Estados-Membros prestam explicações justificadas sobre como um investimento

direto estrangeiro planeado num outro Estado-Membro poderá afetar a sua segurança ou ordem pública, e ainda através do reforço da função coordenadora da Comissão;

- Criar um Grupo de Coordenação da Análise de Investimento no qual os Estados-Membros que possuem um mecanismo de análise partilhariam informações e opiniões sobre análises em curso dos Estados-Membros e da Comissão;
- Reduzir os encargos de informação dos Estados-Membros e estabelecer um período de emissão de relatórios para um a cada três anos depois de decorridos dois anos desde a entrada em vigor do Regulamento.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) Na União e nos Estados-Membros, existe um clima de abertura ao investimento que está consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e integrado nos compromissos internacionais assumidos pela União e pelos seus Estados-Membros, no que diz respeito ao investimento direto estrangeiro.

##### *Alteração*

(2) Na União e nos Estados-Membros, existe um clima de abertura ao investimento que está consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e integrado nos compromissos internacionais assumidos pela União e pelos seus Estados-Membros, no que diz respeito ao investimento direto estrangeiro. ***Tendo em conta esta abertura, a União deve promover condições equitativas nas relações com países terceiros.***

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(4-A) Os mecanismos de análise que existem em vários Estados-Membros ou em países terceiros nunca constituem um obstáculo aos investimentos diretos estrangeiros, desde que sejam conhecidos,***

*estejam previstos e não atrasem substancialmente a realização dos investimentos.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) É importante **proporcionar** segurança jurídica e **assegurar** a coordenação a nível da UE, **bem como a cooperação** através da criação de um quadro para a análise do investimento direto estrangeiro na União por razões de segurança ou de ordem pública. Tal não prejudica a competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de manutenção da segurança nacional.

##### *Alteração*

(7) É importante **garantir a** segurança jurídica e **ter como objetivo** a coordenação a nível da UE, através da criação de um quadro para a análise do investimento direto estrangeiro na União por razões de segurança ou de ordem pública, **sempre que estejam em causa interesses estratégicos, incluindo, entre outros, tecnologias facilitadoras essenciais, ativos estratégicos, dados estratégicos e sensíveis, etc.** Tal não prejudica a competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de manutenção da segurança nacional **e da ordem pública.**

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(7-A) Na avaliação do mecanismo de análise do investimento direto estrangeiro convém assegurar o correto funcionamento do mercado interno, através de medidas que impeçam a «concorrência por baixo» entre empresas e entre Estados-Membros do ponto de vista fiscal e remuneratório e recompensem a responsabilidade social das empresas que, nas aquisições, garantem a manutenção de emprego e salários dignos.**

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) O quadro para a análise do investimento direto estrangeiro deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão os meios para enfrentarem os riscos para a segurança ou para a ordem pública de uma forma abrangente, e para se adaptarem à evolução das circunstâncias, ***mantendo, ao mesmo tempo, a flexibilidade de que os Estados-Membros necessitam para analisarem o investimento direto estrangeiro por razões de segurança e de ordem pública tendo em conta a sua situação individual e as circunstâncias nacionais.***

#### *Alteração*

(8) O quadro para a análise do investimento direto estrangeiro deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão os meios para enfrentarem os riscos para a segurança ou para a ordem pública de uma forma abrangente, e para se adaptarem à evolução das circunstâncias ***no comércio global, salvaguardando plenamente as prerrogativas dos Estados-Membros no que respeita à análise do investimento direto estrangeiro por razões de segurança e de ordem pública, incluindo, entre outros, interesses estratégicos, tecnologias facilitadoras essenciais, ativos estratégicos, dados estratégicos e sensíveis, etc., e tendo em conta a sua situação individual e as circunstâncias nacionais. O quadro deverá facilitar igualmente a adoção de um mecanismo de análise pelos Estados-Membros que não dispõem de tal equipamento.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) ***Será necessário abranger uma vasta gama de investimentos que criam ou mantêm relações duradouras e diretas entre investidores de países terceiros e empresas que exercem uma atividade económica num Estado-Membro.***

#### *Alteração*

(9) ***Os investimentos que criam ou mantêm relações duradouras e diretas entre investidores de países terceiros e empresas que exercem uma atividade económica num Estado-Membro devem ser abrangidos, na medida em que estejam relacionados com a segurança e a ordem pública.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Para determinar se um investimento direto estrangeiro pode afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão deverão poder considerar todos os fatores pertinentes, incluindo os efeitos sobre as infraestruturas críticas, as tecnologias, incluindo as tecnologias facilitadoras essenciais, e os insumos essenciais para a segurança ou a manutenção da ordem pública cuja perturbação, perda ou destruição, teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão **também poder** ter em conta se um investidor estrangeiro é controlado direta ou indiretamente (*por exemplo, através de um financiamento significativo, incluindo subvenções*) pela administração pública de um país terceiro.

#### *Alteração*

(12) Para determinar se um investimento direto estrangeiro pode afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão deverão poder considerar todos os fatores pertinentes, incluindo os efeitos sobre as infraestruturas críticas, as tecnologias **críticas**, incluindo as tecnologias facilitadoras essenciais, e os insumos **ou informações sensíveis** essenciais para a segurança ou a manutenção da ordem pública cuja perturbação, perda ou destruição, teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão ter em conta se um investidor estrangeiro é **detido, operado ou** controlado, direta ou indiretamente, **pela administração pública ou organismos estatais de um país terceiro e/ou adota políticas estatais de investimento direto estrangeiro com objetivos industriais estratégicos, corroboradas através de** financiamento significativo **e subvenções, crédito alargado e contração de empréstimo** pela administração pública de um país terceiro **ou instituição financeira estatal. Ao analisar um investimento direto estrangeiro, a Comissão pode igualmente avaliar o impacto sobre o conhecimento especializado e tecnologias essenciais específicas, aspetos que poderão ser significativos para a segurança económica a médio e longo prazo.**

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 14

(14) Deve ser criado um mecanismo que permita aos Estados-Membros cooperar e prestar assistência mútua sempre que um investimento direto estrangeiro num Estado-Membro possa afetar a segurança ou a ordem pública de outros Estados-Membros. Os Estados-Membros **deverão ter a possibilidade de apresentar observações a um Estado-Membro em que o investimento está previsto ou foi finalizado, independentemente de os Estados-Membros que apresentam as observações ou os Estados-Membros em que o investimento está previsto ou foi finalizado manterem ou não um mecanismo de análise ou estarem a analisar o investimento. As observações dos Estados-Membros devem igualmente ser transmitidas à Comissão.** A Comissão deve ainda ter a possibilidade de, se for caso disso, **emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro em que o investimento está previsto ou foi finalizado, independentemente de esse Estado-Membro manter um mecanismo de análise ou estar a analisar o investimento e de os demais Estados-Membros terem ou não apresentado observações.**

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 15

(15) Além disso, a Comissão deve **ter a possibilidade de** analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os programas e projetos do interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública. A Comissão **disporia** assim de um instrumento para proteger os projetos e programas que servem a União no seu conjunto, constituindo um contributo

(14) Deve ser criado um mecanismo que permita aos Estados-Membros **e à Comissão** cooperar **de forma transparente** e prestar assistência mútua sempre que um investimento direto estrangeiro num Estado-Membro possa afetar a segurança ou a ordem pública de outros Estados-Membros. Os Estados-Membros, **cuja segurança ou ordem pública possam ser afetadas por um investimento direto estrangeiro noutra** Estado-Membro, **deverão ter a possibilidade de apresentar observações à Comissão. A Comissão deverá então enviar todas as observações ao Estado-Membro onde o investimento está previsto, bem como a todos os outros Estados-Membros em causa.** A Comissão deve ainda ter a possibilidade de, se for caso disso, apresentar observações dirigidas ao Estado-Membro em que o investimento está previsto. **Com base nas observações recebidas, a Comissão pode solicitar que a questão seja debatida no âmbito do Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos.**

(15) Além disso, a Comissão deve analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os programas e projetos do interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública. A Comissão **e os Estados-Membros disporiam** assim de um instrumento para proteger os projetos e programas que servem a União no seu



importante para o seu crescimento económico, o seu emprego e a sua competitividade. Tal deve incluir, em especial, os projetos e programas que envolvem um financiamento substancial da UE ou que são estabelecidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. Para maior clareza, deve ser incluída em anexo uma lista **indicativa de** projetos ou programas de interesse da União em relação aos quais o investimento direto estrangeiro pode ser objeto de uma análise por parte da Comissão.

conjunto, constituindo um contributo importante para o seu crescimento económico, o seu emprego e a sua competitividade. Tal deve incluir, em especial, os projetos e programas que envolvem um financiamento substancial da UE ou que são estabelecidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. Para maior clareza, deve ser incluída em anexo uma lista **dos** projetos ou programas de interesse da União em relação aos quais o investimento direto estrangeiro pode ser objeto de uma análise por parte da Comissão.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Sempre que a Comissão **considerar** que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança e de ordem pública, a Comissão deve **ter a possibilidade de** emitir um parecer dirigido aos Estados-Membros onde esse investimento está previsto ou foi finalizado dentro de um prazo razoável. Os Estados-Membros devem tomar **na máxima** consideração o parecer e fornecer uma explicação à Comissão, caso **o seu** parecer **não seja seguido**, em conformidade com o seu dever de cooperação leal nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do TUE. A Comissão deve ter igualmente a possibilidade de solicitar a esses Estados-Membros as informações necessárias para a sua análise desse investimento.

#### *Alteração*

(16) Sempre que a Comissão **ou mais do que um Estado-Membro considerar** que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança e de ordem pública, a Comissão deve emitir um parecer dirigido aos Estados-Membros onde esse investimento está previsto ou foi finalizado dentro de um prazo razoável. Os Estados-Membros devem tomar **em** consideração o parecer e fornecer uma explicação à Comissão, caso **discordem do** parecer, em conformidade com o seu dever de cooperação leal nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do TUE. A Comissão deve ter igualmente a possibilidade de solicitar a esses Estados-Membros as informações necessárias para a sua análise desse investimento.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) A fim de facilitar a cooperação com os demais Estados-Membros e a análise do investimento direto estrangeiro pela Comissão, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os seus mecanismos de análise, bem como quaisquer alterações a esses mecanismos, devendo apresentar regularmente relatórios sobre a aplicação dos seus mecanismos de análise. ***Pela mesma razão***, os Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise devem ***igualmente facultar*** informações sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território, ***com base nas informações à sua disposição***.

#### *Alteração*

(17) A fim de facilitar a cooperação com os demais Estados-Membros e a análise do investimento direto estrangeiro pela Comissão, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os seus mecanismos de análise, bem como quaisquer alterações a esses mecanismos, devendo apresentar regularmente relatórios sobre a aplicação dos seus mecanismos de análise. ***Porém***, os Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise devem ***facultar anualmente*** informações sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território ***sempre que tais investimentos digam respeito a projetos e programas de interesse da União. Todas as obrigações em matéria de prestação de informações devem ser aplicáveis a partir de ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento]***.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Para o efeito, é igualmente importante assegurar um nível mínimo de informação e coordenação no que respeita aos investimentos diretos estrangeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em todos os Estados-Membros. ***Estas informações devem ser disponibilizadas pelos*** Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, a pedido dos Estados-Membros ou da Comissão. As informações pertinentes incluem nomeadamente aspetos como a estrutura de

#### *Alteração*

(18) Para o efeito, é igualmente importante assegurar um nível mínimo de ***intercâmbio de*** informação e coordenação ***entre os Estados-Membros*** no que respeita aos investimentos diretos estrangeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em todos os Estados-Membros. ***Os*** Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado ***devem disponibilizar esta informação***, a pedido dos Estados-Membros ou da Comissão ***ou do Grupo de Coordenação da Análise de***

propriedade do investidor estrangeiro e o financiamento do investimento previsto ou finalizado, incluindo, **quando disponível**, informações sobre subvenções concedidas por países terceiros.

**Investimentos.** As informações pertinentes incluem nomeadamente aspetos como a estrutura de propriedade do investidor estrangeiro e o financiamento do investimento previsto ou finalizado, incluindo informações sobre subvenções concedidas por países terceiros.

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 19

##### *Texto da Comissão*

(19) A comunicação e a cooperação a nível dos Estados-Membros e da União deverão ser reforçadas através da criação de pontos de contacto para a análise dos investimentos diretos estrangeiros em cada Estado-Membro.

##### *Alteração*

(19) A comunicação e a cooperação a nível dos Estados-Membros e da União deverão ser reforçadas através da criação de pontos de contacto para a análise dos investimentos diretos estrangeiros em cada Estado-Membro, **assim como através da criação de um Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos. O grupo deverá ser composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão e poderá servir como plataforma para a troca de opiniões e informações, para a melhoria da cooperação e da coordenação e para a entretajuda em matéria de investimento direto estrangeiro.**

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento Considerando 21

##### *Texto da Comissão*

(21) O mais tardar **três** anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Sempre que o relatório propuser uma alteração das disposições do presente regulamento, pode ser

##### *Alteração*

(21) O mais tardar ... **[quatro** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] **e, daí em diante, de cinco em cinco anos**, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Sempre que o relatório propuser uma alteração das disposições do

acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

presente regulamento, pode ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21-A) A fim de atualizar os projetos ou os programas de interesse da União, em relação aos quais o investimento direto estrangeiro pode ser objeto de uma análise por parte da Comissão, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão no que diz respeito à alteração da lista indicativa de projetos e programas de interesse da União referida no artigo 3º, n.º3, e enumerada no anexo 1. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre «Legislar Melhor»<sup>1a</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

---

<sup>1-A</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece um quadro para a análise, pelos Estados-Membros *e pela Comissão, dos investimentos diretos estrangeiros* na União por razões de segurança ou de ordem pública.

##### *Alteração*

O presente regulamento estabelece um quadro para a análise, pelos Estados-Membros, *do investimento direto estrangeiro* na União por razões de segurança ou de ordem pública *e estabelece o papel da Comissão nesse contexto.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. «investidor estrangeiro», uma pessoa singular de um país terceiro ou uma empresa de um país terceiro que pretenda realizar ou tenha realizado um investimento direto estrangeiro;

##### *Alteração*

2. «investidor estrangeiro», uma pessoa singular de um país terceiro ou uma empresa *efetivamente controlada ou detida por cidadãos* de um país terceiro que pretenda realizar ou tenha realizado um investimento direto estrangeiro;

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. «empresa de um país terceiro», uma empresa constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação de um país terceiro.

##### *Alteração*

6. «empresa de um país terceiro», uma empresa constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação de um país terceiro *ou uma empresa efetivamente controlada ou detida por cidadãos de um país terceiro.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros podem manter, alterar ou adotar mecanismos para analisar os investimentos diretos estrangeiros por razões de **segurança** ou de **ordem pública**, ao abrigo das condições e em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros podem manter, alterar ou adotar mecanismos para analisar os investimentos diretos estrangeiros por razões de **ordem pública** ou de **segurança**, ao abrigo das condições e em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão **pode analisar** os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública.

##### *Alteração*

2. A Comissão **analisa** os investimentos diretos estrangeiros **considerados** suscetíveis de afetar os projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os projetos ou programas de interesse da União devem incluir, nomeadamente, os projetos e programas que envolvam um montante substancial ou uma parte significativa de financiamento da UE, ou que estejam abrangidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. O anexo 1 inclui **uma** lista **indicativa** de projetos e programas do interesse da União.

##### *Alteração*

3. Os projetos ou programas de interesse da União devem incluir, nomeadamente, os projetos e programas que envolvam um montante substancial ou uma parte significativa de financiamento da UE **ao abrigo do atual e dos futuros Quadros Financeiros Plurianuais**, ou que estejam abrangidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. O anexo 1 inclui **a** lista de projetos e programas do interesse da

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A para alterar os projetos e programas enumerados no anexo 1.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B.** *Os mecanismos de cooperação referidos nos artigos 8.º e 9.º só podem ser ativados após a notificação, por parte dos Estados-Membros, da ativação dos respetivos mecanismos de análise. Os mecanismos de cooperação não podem, de modo algum, ser ativados para investimentos finalizados, em que os Estados-Membros analisam exclusivamente os investimentos previstos. O mecanismo de cooperação apenas pode ser ativado para investimentos finalizados em casos excecionais, se os Estados-Membros e a Comissão tiverem motivos razoáveis para acreditar que as informações referidas no artigo 10.º, n.º 2, sofreram alterações e exclusivamente no caso de investimentos finalizados após a entrada em vigor do presente regulamento. Sempre que o mecanismo de cooperação referido no artigo 9.º for ativado para investimentos que ocorram em Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise, a questão relativa aos investimentos finalizados pode ser abordada no âmbito do Grupo de*

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Ao analisar um investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão podem considerar os efeitos potenciais, sobre, nomeadamente:

##### *Alteração*

Ao analisar um investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública **de um ou mais de um Estado-Membro, ou de segurança e ordem pública em termos de projetos ou programas de interesse da União**, os Estados-Membros e a Comissão podem considerar os efeitos potenciais, sobre, nomeadamente:

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1**

##### *Texto da Comissão*

- as infraestruturas críticas, incluindo em matéria de energia, transportes, comunicações, armazenamento de dados, espaço ou infraestrutura financeira, bem como instalações sensíveis,

##### *Alteração*

- as infraestruturas críticas **e estratégicas**, incluindo em matéria de energia, **água**, transportes, comunicações **e meios de comunicação social**, armazenamento de dados, espaço, **serviços de saúde, investigação** ou infraestrutura financeira, bem como instalações sensíveis **e qualquer infraestrutura de segurança e defesa**,

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2**

##### *Texto da Comissão*

- as áreas tecnológicas cruciais,

##### *Alteração*

- as áreas tecnológicas cruciais **e**



incluindo a inteligência artificial, a robótica, os semicondutores, as tecnologias com potenciais aplicações de dupla utilização, cibersegurança e tecnologia espacial ou nuclear,

*estratégicas*, incluindo a inteligência artificial, a robótica, os semicondutores, *os materiais avançados, as nanotecnologias, as biotecnologias, as tecnologias médicas*, as tecnologias com potenciais aplicações de dupla utilização, cibersegurança, *aeroespaço, defesa* e tecnologia espacial ou nuclear,

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3

##### *Texto da Comissão*

- a segurança do aprovisionamento de insumos essenciais, ou

##### *Alteração*

- a segurança do aprovisionamento de insumos essenciais, *materiais raros e estratégicos*, ou

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 4

##### *Texto da Comissão*

- o acesso *a informações sensíveis* ou a capacidade de controlar informações sensíveis.

##### *Alteração*

- o acesso ou a capacidade de controlar *dados e* informações sensíveis.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Para determinar se uma empresa de investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão *poderão* ter em conta se o investidor estrangeiro é controlado pela administração pública de um país terceiro, *nomeadamente* através de *um*

##### *Alteração*

Para determinar se uma empresa de investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão *devem* ter em conta se o investidor estrangeiro é *direta ou indiretamente* controlado pela administração pública *ou organismos estatais* de um país terceiro *e/ou adota*

financiamento significativo.

*políticas estatais de investimento direto estrangeiro com objetivos industriais estratégicos, corroboradas* através de financiamento significativo *e subvenções, concessão de crédito alargado ou contração de empréstimo pela administração pública de um país terceiro ou instituição financeira estatal. Ao analisar um investimento direto estrangeiro, a Comissão pode igualmente avaliar o impacto sobre o conhecimento especializado e tecnologias essenciais específicas, aspetos que poderão ser significativos para a segurança económica a médio e longo prazo.*

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os mecanismos de análise dos Estados-Membros devem ser transparentes e não devem discriminar entre países terceiros. Em especial, os Estados-Membros devem definir as circunstâncias que desencadeiam a análise, as razões para a análise e as regras processuais pormenorizadas aplicáveis.

##### *Alteração*

1. Os mecanismos de análise dos Estados-Membros devem ser transparentes e não devem discriminar entre países terceiros. Em especial, os Estados-Membros devem definir as circunstâncias que desencadeiam a análise, as razões para a análise e as regras processuais pormenorizadas aplicáveis *à análise e às decisões de análise.*

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem fixar prazos para a emissão de decisões de análise. Esses prazos devem permitir-lhes ter em conta as observações dos Estados-Membros a que se refere o artigo 8.º, assim como o parecer da Comissão a que se

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem fixar prazos para a emissão de decisões de análise *e torná-las públicas*. Esses prazos devem permitir-lhes ter em conta as observações dos Estados-Membros a que se refere o artigo 8.º, assim como o parecer da Comissão a que se referem os artigos 8.º

referem os artigos 8.º e 9.º

e 9.º

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As informações confidenciais, incluindo informações comercialmente sensíveis, disponibilizadas pelos investidores estrangeiros e pela empresa em causa devem ser protegidas.

##### *Alteração*

3. As informações confidenciais, incluindo informações comercialmente sensíveis, disponibilizadas pelos investidores estrangeiros e pela empresa em causa devem ser **devidamente** protegidas.

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento Artigo 7 – título**

##### *Texto da Comissão*

Notificação, pelos Estados-Membros, de mecanismos de análise e relatório **anual**

##### *Alteração*

Notificação, pelos Estados-Membros, de mecanismos de análise e relatório

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os respetivos mecanismos de análise até [...] (30 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento), o mais tardar. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de qualquer alteração relativa a um mecanismo de análise em vigor ou de quaisquer mecanismos de análise recentemente adotados, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do mecanismo de análise, o mais tardar.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os respetivos mecanismos de análise até [...] 30 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de qualquer alteração relativa a um mecanismo de análise em vigor ou de quaisquer mecanismos de análise recentemente adotados, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do mecanismo de análise **ou das alterações ao existente**, o

mais tardar.

### Alteração 35

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros que mantiverem mecanismos de análise devem apresentar à Comissão um relatório *anual* sobre a respetiva aplicação. Para cada período de referência, o relatório deve incluir, em especial, informações sobre:

##### *Alteração*

2. *No prazo de ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], e a cada dois anos após esse prazo, os Estados-Membros que mantiverem mecanismos de análise devem apresentar à Comissão um relatório sobre a respetiva aplicação. Para cada período de referência, o relatório deve incluir, em especial, informações sobre:*

### Alteração 36

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*b-A) decisões de análise relativas a projetos e programas de interesse da União;*

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*d) os setores, a origem e o valor do investimento direto estrangeiro analisado ou objeto de uma análise em curso.*

*Suprimido*

##### *Justificação*

*O objetivo é reduzir os encargos administrativos dos Estados-Membros. Esta informação já será apresentada à Comissão (disposição do artigo 8.º, n.º 1), que poderá reunir os dados.*

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros que não mantêm mecanismos de análise devem enviar à Comissão um relatório **anual** sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território, **com base nas informações de que dispõem**.

##### *Alteração*

3. **Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], e todos os anos após essa data, os** Estados-Membros que não mantêm mecanismos de análise devem enviar à Comissão um relatório sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território, **quando tais investimentos dizem respeito a projetos e programas de interesse da União**.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros de quaisquer investimentos diretos estrangeiros objeto de **uma** análise **em curso** no âmbito dos respetivos mecanismos de análise, no prazo de cinco dias úteis a contar do início da análise. No quadro das informações e, se for caso disso, da análise, **os Estados-Membros devem** procurar indicar se **consideram** que o investimento direto estrangeiro objeto **de uma** análise **em curso** é suscetível de ser abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros de quaisquer investimentos diretos estrangeiros objeto de análise no âmbito dos respetivos mecanismos de análise, no prazo de cinco dias úteis a contar do início da análise. No quadro das informações e, se for caso disso, da análise, **o Estado-Membro que realiza a análise deve** procurar indicar se **considera** que o investimento direto estrangeiro objeto **da** análise é suscetível de ser abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Sempre que um Estado-Membro considere que um investimento direto estrangeiro previsto ou finalizado noutra Estado-Membro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública, pode apresentar observações ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. ***As observações devem ser enviadas à Comissão em paralelo.***

*Alteração*

2. Sempre que um Estado-Membro considere que um investimento direto estrangeiro previsto ou finalizado noutra Estado-Membro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública, pode apresentar observações ***à Comissão. A Comissão recolherá todas as observações e transmiti-las-á*** ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, ***bem como aos demais Estados-Membros.***

**Alteração 41**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que a Comissão considere que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública de um ou mais Estados-Membros, pode emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. A Comissão pode emitir um parecer, independentemente de os outros Estados-Membros terem ou não apresentado observações.

*Alteração*

3. Sempre que a Comissão considere que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública de um ou mais Estados-Membros, pode emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. ***Esse parecer deve ser igualmente transmitido a todos os outros Estado-Membros.*** A Comissão pode emitir um parecer, independentemente de os outros Estados-Membros terem ou não apresentado observações.

**Alteração 42**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. ***A Comissão ou um*** Estado-Membro que considere devidamente que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a sua segurança ou

*Alteração*

4. ***Um*** Estado-Membro que considere devidamente que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública pode ***dirigir***

ordem pública pode *solicitar ao* Estado-Membro em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado todas as informações necessárias para apresentar as observações a que se refere o n.º 2 ou para emitir o parecer a que se refere o n.º 3.

*um pedido à Comissão no sentido de receber do* Estado-Membro em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado todas as informações necessárias para apresentar as observações a que se refere o n.º 2. **Os Estados-Membros dispõem de cinco dias úteis a contar do dia de notificação da ativação de um mecanismo de análise nos termos do n.º 1 para apresentar um pedido de informações à Comissão. A Comissão deve recolher todos os pedidos de informação recebidos e transmiti-los imediatamente ao Estado-Membro em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, bem como aos outros Estados-Membros. A Comissão pode também, por iniciativa própria, solicitar ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado que lhe forneça todas as informações necessárias** para emitir o parecer a que se refere o n.º 3.

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. As observações nos termos do n.º 2 **ou os pareceres nos termos do n.º 3 devem ser dirigidos** ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado **dentro de um prazo razoável e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações** a que se referem os n.ºs 1 ou 4. Nos casos em que o parecer da Comissão surge na sequência de observações de outros Estados-Membros, a Comissão dispõe de 25 dias úteis adicionais para a emissão do parecer.

#### *Alteração*

5. As observações nos termos do n.º 2 **devem ser enviadas à Comissão num prazo razoável e, em qualquer caso, o mais tardar 20 dias úteis após a receção das informações referidas nos n.ºs 1 ou 4. A Comissão dispõe de 5 dias úteis para transmitir as observações recebidas** ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. **A Comissão dispõe de 25 dias úteis para emitir o parecer** a que se refere o n.º 3, **sendo que**, nos casos em que o parecer da Comissão surge na sequência de observações de outros Estados-Membros, a Comissão dispõe de 25 dias úteis adicionais para a emissão do parecer.

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado devem ter em devida conta as observações dos outros Estados-Membros referidas no n.º 2 e o parecer da Comissão referido no n.º 3.

##### *Alteração*

6. Os Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado devem ter em devida conta as observações dos outros Estados-Membros referidas no n.º 2 e o parecer da Comissão referido no n.º 3, ***assim como as observações apresentadas no âmbito do Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos, como referido no artigo 12.º-A.***

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. A cooperação entre os Estados-Membros nos termos do presente artigo deve realizar-se através ***dos pontos de contacto*** a que se refere o artigo 12.º.

##### *Alteração*

7. A cooperação entre os Estados-Membros nos termos do presente artigo deve realizar-se através ***de debates no âmbito do Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos*** a que se refere o artigo 12.º, ***se tal for solicitado pela Comissão.***

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – título

##### *Texto da Comissão*

***Quadro*** para a análise da ***Comissão***

##### *Alteração*

***Mecanismo de cooperação*** para a análise ***de projetos e programas de interesse da União***



## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a Comissão **considere** que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão **pode** emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado.

##### *Alteração*

1. Sempre que a Comissão **ou mais do que um Estado-Membro considerem devidamente** que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública **de um ou mais Estados-Membros**, a Comissão **deve** emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado.

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**1-A. O Parlamento Europeu pode pedir a ativação do mecanismo de análise para projetos e programas de interesse da União por razões de segurança ou ordem pública. A Comissão deve ter na máxima consideração a posição do Parlamento Europeu e prestar explicações caso esta não seja considerada.**

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**1-B. Se um Estado-Membro considerar que um investimento direto estrangeiro pode afetar projetos ou programas de interesse da União, pode solicitar à Comissão que emita um parecer dirigido**

*ao Estado-Membro em que esse investimento direto estrangeiro está previsto.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado ***qualquer informação necessária para emitir o parecer a que se refere o n.º 1.***

#### *Alteração*

2. A Comissão pode solicitar ***informações adicionais, como referido no artigo 10.º,*** ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. ***Ao solicitar essas informações, a Comissão deve explicar em que medida a segurança e a ordem pública podem ser afetadas pelo investimento direto estrangeiro que está previsto, que está em consideração ou que foi finalizado.***

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A Comissão ***apresentará*** o seu parecer ao Estado-Membro em causa dentro de um prazo razoável, ***e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações solicitadas pela Comissão nos termos do n.º 2. Sempre que um Estado-Membro dispuser de um mecanismo de análise, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, e as informações sobre o investimento direto estrangeiro objeto de análise tiverem sido recebidas pela Comissão em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, o parecer deve ser emitido o mais tardar no prazo de 25 dias úteis a contar da receção das referidas informações. Caso sejam necessárias informações adicionais para***

#### *Alteração*

3. A Comissão ***emitirá*** o seu parecer ao Estado-Membro em causa dentro de um prazo razoável, ***a fim de não prejudicar, devido a atrasos injustificados, o investimento direto estrangeiro ou a análise nacional,*** e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações ***necessárias à emissão de um parecer*** nos termos do n.º 1.

*emitir um parecer, o prazo de 25 dias começa a correr a partir da data de receção das informações adicionais.*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O parecer da Comissão deve ser comunicado aos demais Estados-Membros.

#### *Alteração*

4. O parecer da Comissão deve ser comunicado aos demais Estados-Membros. ***Sempre que a Comissão emitir um parecer nos termos do presente artigo, deve informar o Parlamento Europeu no quadro de um diálogo estruturado sobre investimentos diretos estrangeiros que afetem a segurança e a ordem pública. O artigo 11.º, n.º 2, terá de ser tido plenamente em conta.***

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado devem tomar ***na máxima*** consideração o parecer da Comissão e fornecer uma explicação à Comissão, caso o seu parecer não seja seguido.

#### *Alteração*

5. Os Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado devem tomar ***em*** consideração o parecer da Comissão e fornecer uma explicação ***por escrito*** à Comissão, caso o seu parecer não seja seguido. ***A Comissão deve enviar esta explicação aos demais Estados-Membros, tendo plenamente em conta o artigo 11.º, n.º 2.***

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Artigo 10 – título

*Texto da Comissão*

**Requisitos** de informação

*Alteração*

**Intercâmbio** de informação

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que **as** informações solicitadas pela Comissão **e pelos outros Estados-Membros** nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º, n.º 2, **são** disponibilizadas à **Comissão e aos Estados-Membros que as solicitem**, sem demora injustificada.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que **quaisquer** informações solicitadas pela Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º, n.º 2, **ou pelo Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos, sejam** disponibilizadas sem demora injustificada, **tendo simultaneamente em conta o carácter sensível da informação e a garantia da confidencialidade**.

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo **devem** incluir, **em especial**:

*Alteração*

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo **podem** incluir, **inter alia**:

**Alteração 57**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A estrutura de propriedade do investidor estrangeiro e da empresa em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, incluindo informações sobre o acionista ou acionistas

*Alteração*

a) A estrutura de propriedade do investidor estrangeiro e da empresa em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, incluindo informações sobre o acionista ou acionistas

maioritários finais;

maioritários finais, *a gestão administrativa e os órgãos de supervisão.*

### Alteração 58

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) O valor do investimento direto estrangeiro;

*Alteração*

b) O valor do investimento direto estrangeiro *e a projeção do seu impacto setorial;*

### Alteração 59

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea e)

*Texto da Comissão*

e) O financiamento do investimento, com base nas informações ao dispor do Estado-Membro.

*Alteração*

e) O financiamento do investimento *e a legalidade da sua fonte*, com base nas informações ao dispor do Estado-Membro.

### Alteração 60

#### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem garantir a proteção das informações confidenciais obtidas em aplicação do presente regulamento.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros, *o Parlamento Europeu* e a Comissão devem garantir a *plena* proteção das informações confidenciais, *incluindo as informações sensíveis do ponto de vista comercial*, obtidas em aplicação do presente regulamento.

### Alteração 61

#### Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto para a análise do investimento direto estrangeiro (ponto de contacto para a análise «IDE») **para efeitos desta análise**. A Comissão e os demais Estados-Membros devem envolver estes pontos de contacto para a análise IDE em todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

### *Alteração*

Cada Estado-Membro, **independentemente de manter ou não um mecanismo de análise**, deve designar um ponto de contacto para a análise do investimento direto estrangeiro (ponto de contacto para a análise «IDE»). A Comissão e os demais Estados-Membros devem envolver estes pontos de contacto para a análise IDE **e o Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos** em todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

## **Alteração 62**

### **Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### **Artigo 12.º-A**

#### **Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos**

**1. É criado um Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos, presidido por um representante da Comissão. Cada Estado-Membro nomeia um representante/perito para este grupo.**

**2. O grupo pode trocar observações e informações sobre qualquer investimento direto estrangeiro que seja objeto de análise no âmbito dos mecanismos de análise dos Estados-Membros e para os quais se tiver ativado um mecanismo de cooperação nos termos dos artigos 8.º ou 9.º, incluindo sobre a partilha das melhores práticas e ensinamentos adquiridos entre os Estados-Membros no que se refere à análise do investimento direto estrangeiro.**

**3. O Grupo também poderá discutir todas as questões relacionadas com as políticas de receção de investimento direto**

*estrangeiro da União.*

*4. A pedido dos Estados-Membros, a Comissão pode inscrever na ordem de trabalhos os investimentos previstos em Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise.*

*5. A Comissão apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre as atividades, as análises e as trocas de pontos de vista do Grupo de Coordenação da Análise de Investimentos.*

## **Alteração 63**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deve avaliar e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, o mais tardar **três** anos após a **sua** entrada em vigor. Os Estados-Membros devem estar envolvidos neste exercício, devendo facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração do referido relatório.

#### *Alteração*

1. A Comissão deve avaliar e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, o mais tardar ... **[4** anos após a entrada em vigor **do presente regulamento], e posteriormente de 5 em 5 anos**. Os Estados-Membros devem estar envolvidos neste exercício, devendo facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração do referido relatório.

## **Alteração 64**

### **Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### *Artigo 13.º-A*

#### *Exercício da delegação*

**1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.**

**2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3-A, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].**

**3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.º 3-A, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.**

**4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 «Legislar Melhor».**

**5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**

**6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 3-A, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.**

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – travessão 3-A (novo)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Iniciativas tecnológicas conjuntas da União, entre as quais: Pilhas de combustível e Hidrogénio, Aeronáutica e Transporte Aéreo, Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores, Componentes Eletrónicos e Sistemas para uma Liderança Europeia, Indústria de Base Biológica, Shift2Rail, Céu único Europeu (SESAR);***

### **Alteração 66**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – travessão 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Mecanismo Interligar a Europa: Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010.***

### **Alteração 67**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – travessão 3-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***

### **Alteração 68**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – travessão 3-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, relativo ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, à Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e ao Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013;***

### **Alteração 69**

#### **Proposta de regulamento Anexo I – travessão 3-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento;***

### **Alteração 70**

#### **Proposta de regulamento Anexo I – travessão 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa;***
  - a) Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, e***
  - b) Programa europeu de investigação no domínio da defesa / Fundo Europeu de***

*Defesa*

- *Decisão da Comissão sobre o financiamento da ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa;*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Estabelecimento de um quadro para a análise dos investimentos estrangeiros diretos na União Europeia
<b>Referências</b>	COM(2017)0487 – C8-0309/2017 – 2017/0224(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	INTA 26.10.2017
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 26.10.2017
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	18.1.2018
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Reinhard Bütikofer 9.11.2017
<b>Exame em comissão</b>	21.2.2018
<b>Data de aprovação</b>	24.4.2018
<b>Resultado da votação final</b>	+ :                 36 - :                 8 0 :                 19
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Zigmantas Balčytis, José Blanco López, David Borrelli, Jonathan Bullock, Cristian-Silviu Buşoi, Reinhard Bütikofer, Jerzy Buzek, Angelo Ciocca, Edward Czesak, Jakop Dalunde, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Fredrick Federley, Ashley Fox, Adam Gierek, Theresa Griffin, Rebecca Harms, Hans-Olaf Henkel, Eva Kaili, Kaja Kallas, Barbara Kappel, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Jeppe Kofod, Peter Kouroumbashev, Zdzisław Krasnodębski, Miapetra Kumpula-Natri, Christelle Lechevalier, Janusz Lewandowski, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Angelika Mlinar, Csaba Molnár, Nadine Morano, Dan Nica, Angelika Niebler, Morten Helveg Petersen, Miroslav Poche, Julia Reda, Paul Rübig, Massimiliano Salini, Algirdas Saudargas, Neoklis Sylikiotis, Dario Tamburrano, Evžen Tošenovský, Claude Turmes, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Henna Virkkunen, Martina Werner, Hermann Winkler, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Pilar Ayuso, Cornelia Ernst, Francesc Gambús, Françoise Grossetête, Werner Langen, Rupert Matthews, Răzvan Popa, Dominique Riquet, Theodor Dumitru Stolojan
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Rosa D'Amato

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

36	+
ALDE	Dominique Riquet
ECR	Edward Czesak, Zdzisław Krasnodębski, Evžen Tošenovský
EFDD	Rosa D'Amato, Dario Tamburrano
ENF	Angelo Ciocca, Barbara Kappel, Christelle Lechevalier
NI	David Borrelli
PPE	Pilar Ayuso, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Francesc Gambús, Françoise Grossetête, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Werner Langen, Janusz Lewandowski, Nadine Morano, Angelika Niebler, Paul Rübig, Massimiliano Salini, Algirdas Saudargas, Theodor Dumitru Stolojan, Vladimir Urutchev, Henna Virkkunen, Hermann Winkler
S&D	Adam Gierek
VERTS/ALE	Reinhard Bütikofer, Jakop Dalunde, Rebecca Harms, Julia Reda, Claude Turmes

8	-
ALDE	Frederick Federley, Kaja Kallas, Angelika Mlinar, Morten Helveg Petersen
ECR	Ashley Fox, Hans-Olaf Henkel, Rupert Mathews
EFDD	Jonathan Bullock

19	0
GUE/NGL	Cornelia Ernst, Paloma López Bermejo, Neoklis Sylikiotis
S&D	Zigmantas Balčytis, José Blanco López, Theresa Griffin, Eva Kaili, Jeppe Kofod, Peter Kouroumbashev, Miapetra Kumpula-Natri, Edouard Martin, Csaba Molnár, Dan Nica, Miroslav Poche, Razvan Popa, Kathleen Van Brempt, Martina Werner, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor  
 - : votos contra  
 0 : abstenções